TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo Administrativo: Nº 0000.2025715/0001-42
Licitação: Pregão Eletrônico nº 031/2025-PE
Requerente: Secretaria de Educação, Cultura, Esportes, Ciência e Tecnologia
Assunto: Administrativo, Revogação de Licitação.

Trata-se de revogação de processo licitatório, cujo o objeto é, Escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para o fornecimento de composição de Kits escolares, para atender as necessidades das unidades escolares do ensino Fundamental, junto a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes, Ciência e Tecnologia do Município de Itaiçaba, Estado do Ceará.

O referido processo teve suas publicações nos meios de publicação oficial, PNCP, Site do município e demais órgão de controle, tendo sua sessão inicial realizada em 02/09/2025, encontrando-se em andamento.

O Secretário de Educação, Cultura, Esportes, Ciência e Tecnologia, do município de Itaiçaba, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a ocorrência de fato superveniente, tendo este secretario sido alertado pela equipe pedagógica, que este momento não seria a melhor escolha para realização deste processo, tendo em vista já estar se aproximando o período em que o município se prepara para pré-matrícula, e, que novas matrículas que em detrimento do trabalho a ser desenvolvido para matricular novos alunos, a demanda obviamente não será mais esta, o que fragiliza o processo que poderá não atender as expectativas e a real necessidade da administração.

É de bom alvitre enfatizar que não há no momento como precisar o quantitativo de novas matrículas que só ocorrerão após o período escolar que se encerra em dezembro.

Partindo deste princípio, não vejo como prosseguir com uma contratação que poderá não suprir a demanda existente.

O que será mais prudente é revogar a licitação e relança-la em após a pré-matrícula em que se poderá ter a real necessidade em função do número de alunos matriculados.

Ressalto ainda que a previsão de aquisição deste material era para o início do segundo período letivo, e que a grande demanda existente e a carga burocrática nos processos em função de mudanças de software e plataforma, atrasaram a meta e, revisando esta meta para o início do ano, se faz necessário planejar as novas matrículas a serem contempladas.

Desta forma, utilizando-se de prerrogativa prevista na lei a Lei 14.133/2021, e demais ordenamentos pátrios, vejo como remédio utilizar-se do instrumento da revogação como forma de equacionar a situação.

Sobre essa possibilidade, faz-se necessário algumas considerações.

A revogação de uma licitação é uma decisão que deve ser tomada com base em critérios sólidos e sempre visando o interesse público. Não é um ato arbitrário, mas sim uma medida que precisa ser justificada adequadamente. Vamos explorar os principais motivos que podem levar à revogação de uma licitação.

Faz-se, necessário fundamentar-se no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 71 da Lei 14.133/21 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com a razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

Desse modo, ao surgir um "fato superveniente devidamente comprovado" que justifique a não continuidade do certame (§ 2º do art. 71 da Nova Lei – Lei nº 14.133/2021), a licitação será revogada, ou seja, acarretará no encerramento do processo licitatório por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública (inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021).

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

> *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*
>
> *II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
>
> *§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

> *Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*
>
> *Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Destacando que as circunstancias para revogar o processo licitatório se dão para atender o interesse da administração, que usando como aspecto legal o princípio da isonomia da forma, economia processual e eficiência administrativa, que pronuncia a revogação por entender ser a medida mais adequada para o caso.

A Nova Lei deu um tratamento semelhante ao que já existe na Lei nº 8.666/93 sobre o tema, ao dispor no § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 que "nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados".

Os participantes têm o direito de recorrer contra a decisão de revogação. Esse direito está previsto na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. O recurso deve ser fundamentado e apresentado dentro do prazo legal. *A possibilidade de recurso* garante que os participantes possam contestar a decisão e buscar uma revisão do ato administrativo.

Partindo da premissa de que há a necessidade de corrigir os atos falhos ocorridos, há licitantes interessados embora o processo esteja na fase de propostas, não tendo ainda chegado a fase de habilitação.

Cito que, a revogação do Processo Licitatório em comento, por motivo de conveniência e para atender o interesse público, conforme prevê o artigo 71 "inciso II" da Lei 14.133/2021. Tendo em vista, que o município não atende as formalidades exigidas no artigo 17, §2º da Nova Lei de Licitação. Cumpre ressaltar, que o artigo 17 da Lei nº 14.133/21, inciso I e II, que trata do rito procedimental das licitações.

DECIDO: Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, revogar o processo licitatório objeto do Processo Administrativo: Nº 0000.2025715/0001-42, Licitação: Pregão Eletrônico nº 031/2025-PE, e, em face ao disposto e com fulcro no artigo 71, inciso II da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, publique-se o presente para os efeitos legais.

Itaiçaba, CE, 30 de setembro de 2025.

Francisco Davi Falcão de Oliveira
Secretário de Educação, Cultura, Esportes, Ciência e Tecnologia
Gerenciador do certame